



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Banabuiú

Arquivado
Em 03/02/94.

LEI Nº 143 DE 22 DE JANEIRO DE 1994

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER
A OPÇÃO PELO PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 27
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 77 DE 13 DE JULHO DE
1.993, MEDIANTE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

ART. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, em nome do Município de Banabuiú, contratar com o Instituto Nacional de Seguro Social INSS, descontar nove por cento do valor da quota do FPM, para amortização de sua dívida com a Previdência Social.

ART. 2º- Poderá compreender todos os débitos de contribuições previdenciárias existentes até 31 de Dezembro de 1.992.

ART. 3º- Substituirá acordos anteriores de confissão e parcelamento de dívida e débitos existentes até 31 de Dezembro de 1992 e será incluído também todas as notificação Fiscal de Lançamento de débito NFLED, existentes.

ART. 4º- Consolidará os respectivos débitos.

ART. 5º- Esta Lei entrará em vigor após sua aprovação e sanção.

ART. 6º- Revogam-se as disposições em contrário

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 22 de Janeiro de 1994

Tereza Rodrigues Lemos

Tereza Rodrigues Lemos
1ª Secretária

Visto: Antonio Eduardo Nogueira

Antonio Eduardo Nogueira
Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Banabuiú

Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911-0103

CEP 63.925

Ramal 208

BANABUIÚ - CE.

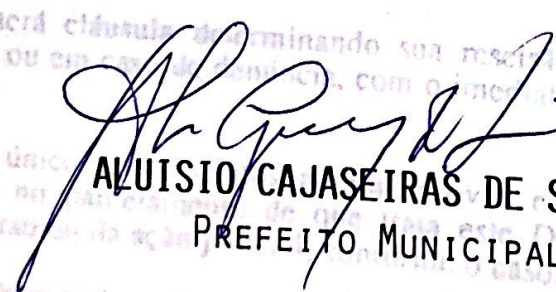
PROJETO DE LEI Nº 02 /94

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER A OPÇÃO PELO PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 27 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1.993, MEDIANTE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

DECRETA:

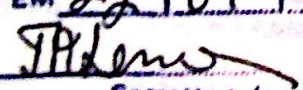
- Art. 1º - Mediante opção do Município, manifestada até noventa dias da data de publicação deste Decreto, a Secretaria de Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda fica autorizada a descontar nove por cento do valor da quota do FPM, para amortização de sua dívida com a Previdência Social.
- Art. 2º - PODERÁ COMPREENDER TODOS OS DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXISTENTES ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1.992
- Art. 3º - SUBSTITUIRÁ ACORDOS ANTERIORES DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA E DÉBITOS EXISTENTES ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1.992 E SERÁ INCLUÍDO TAMBÉM TODAS AS NOTIFICAÇÕES FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO, NFLD, EXISTENTES.
- Art. 4º - CONSOLIDARÁ OS RESPECTIVOS DÉBITOS.
- Art. 5º - ESTE PROJETO ENTRARÁ EM VIGOR APÓS SUA TRANSFORMAÇÃO EM LEI.
- Art. 6º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, EM 21 DE JANEIRO DE 1994.


AQUISIO CAJASEIRAS DE SÁ
PREFEITO MUNICIPAL

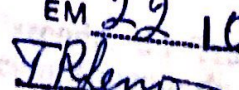
APROVADO EM 2ª. E
ULTIMA VOTAÇÃO

EM 22 101 194



APROVADO EM 1ª.
VOTAÇÃO

EM 22 101 194



Atos do Poder Executivo

300 17-8-93

DECRETO Nº 894, DE 16 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a dedução de recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para amortização de dívidas junto à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Mediante opção do Município, manifestada até noventa dias da data da publicação deste Decreto, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ficará autorizada a deduzir do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nas mesmas datas dos seus créditos, para repasse:

I - ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nove por cento do valor da quota, para amortização de sua dívida com a Previdência Social;

II - à Caixa Econômica Federal - CEF, três por cento do valor da quota, para amortização de sua dívida com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Os recursos provenientes do desconto referido no caput deste artigo constituirão o valor das parcelas a serem deduzidas dos saldos devedores dos débitos, até a sua plena quitação.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o INSS, a CEF e a Secretaria de Fiscalização do Trabalho, do Ministério do Trabalho, manterão cadastro atualizado das prefeituras optantes pela forma de amortização de que trata este Decreto, e encaminharão relação das mesmas à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º O Município deverá apresentar lei municipal autorizando a opção pelo parcelamento previsto no art. 27 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, mediante confissão de dívida que:

I - poderá compreender todos os débitos de contribuições previdenciárias e do FGTS existentes até 31 de dezembro de 1992, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não;

II - substituirá acordos anteriores de confissão e parcelamento de dívida e débitos existentes até 31 de dezembro de 1992;

III - consolidará os respectivos débitos;

IV - conterá cláusula determinando sua rescisão, na hipótese de inadimplência das contribuições vincendas, ou em caso de denúncia, com o imediato prosseguimento da cobrança de todo o saldo devedor.

Parágrafo único. Os débitos administrativos e aqueles em cobrança judicial serão consolidados e incluídos no parcelamento de que trata este Decreto, após a desistência formal da respectiva defesa, do recurso ou da ação judicial, conforme o caso.

Art. 4º Ocorrendo a hipótese de movimentação de conta vinculada do FGTS por trabalhador, cujos valores devidos estejam incluídos no contrato de parcelamento, o Município obriga-se a recolher à Caixa Econômica Federal o montante correspondente ao saque.

Art. 5º Os Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho



ESTADO DO CEARÁ

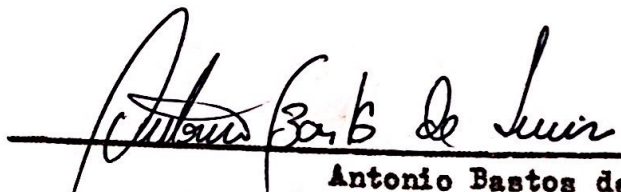
Câmara Municipal de Banabuiú

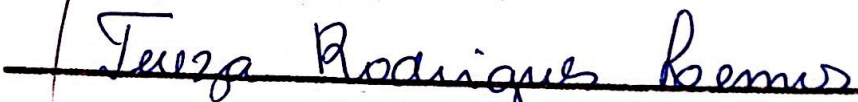
P A R E C E R

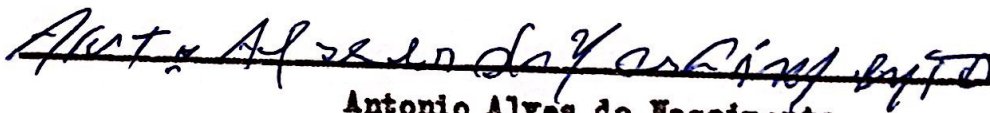
A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o projeto de Lei Nº02/94, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, é de parecer favorável.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 22 de janeiro de 1994.

A COMISSÃO:


Antonio Bastos de Lima


Tereza Rodrigues Lemos


Antonio Alves do Nascimento

APROVADO O PARECER

EM 22 / 01 / 94


SECRETARIO



ESTADO DO CEARÁ

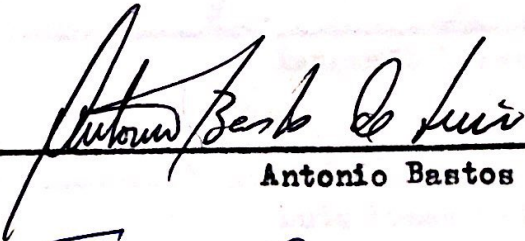
Câmara Municipal de Banabuiú

P A R E C E R

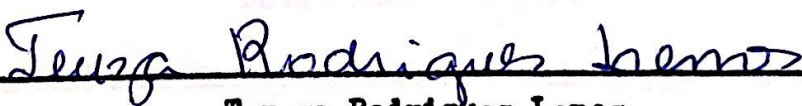
A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o projeto de Lei Nº02/94, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, é de parecer favorável.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 22 de janeiro de 1994.

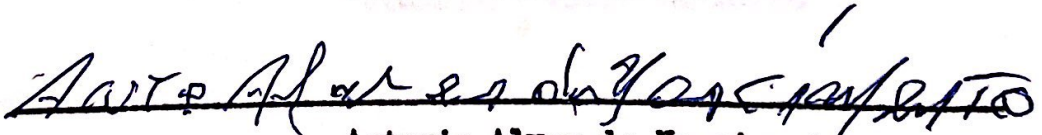
A COMISSÃO:



Antonio Bastos de Lima



Tereza Rodrigues Lemos



Antonio Alves do Nascimento



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Banabuiú

P A R E C E R

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minunciosamente o projeto de Lei Nº02/94, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, é de parecer favorável.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 22 de janeiro de 1994

A COMISSÃO:

Raimundo Lopes de Vasconcelos
Raimundo Lopes de Vasconcelos

Luis Lopes Silveira
Luis Lopes Silveira

Francisco Nobre Carneiro
Francisco Nobre Carneiro

APROVADO O PARECER
EM 22 / 01 / 1994
J. R. L.
SECRETARIO



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Banabuiú

P A R E C E R

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o projeto de Lei Nº02/94, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, é de parecer favorável.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 22 de janeiro de 1994

A COMISSÃO:

Raimundo Lopes de Vasconcelos
Raimundo Lopes de Vasconcelos

Luiz Lopes Silveira
Luiz Lopes Silveira

Francisco Nobre Carneiro
Francisco Nobre Carneiro